

Acórdão: 15.086/02/2^a
Impugnação: 40.010106221-61
Impugnante: Posto Rio Rápido Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Augusto Carneiro/Outro(s)
PTA/AI: 02.000201622-66
Inscrição Estadual: 367.017650.00-07
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – ÁLCCOL HIDRATADO. Constatada aquisição de álcool hidratado, pela Autuada, de distribuidora com inscrição estadual bloqueada, sem o recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do art. 374, Anexo IX, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de fiscalização no estabelecimento autuado, que o mesmo adquiriu álcool hidratado sem o recolhimento do ICMS/ST, conforme Nota Fiscal n.º 001962, contrariando o disposto no art. 85, II, “c”, do RICMS/96, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/31.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais, a presente autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST devido, via GNRE, nas aquisições de álcool hidratado, oriundo da Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda. conforme descrito na Nota Fiscal n.º 001962, de fls. 06.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que houve abuso de autoridade por parte dos fiscais autuantes e que a operação está devidamente acobertada pela Nota Fiscal n.º 001962 de fls. 06, emitida no dia 20/09/2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata decisões do Poder Judiciário, tece considerações sobre o princípio da não cumulatividade, cita o art. 121, II, do CTN e pede pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, esclarecendo que o procedimento da Autuada se deu em desacordo com a legislação tributária e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente o que se percebe é que, o adquirente de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária que recebê-las sem a retenção do imposto, passa a ser o responsável pelo recolhimento do tributo devido, à luz do art. 374, IX, do RICMS/96, que assim dispõe:

“O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, em operação interestadual, sem retenção do imposto por substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.”

Tendo em vista o bloqueio da inscrição estadual da empresa remetente, obrigatório se tornou o recolhimento do ICMS/ST antecipado por meio de GNRE em favor do Estado de Minas Gerais, ficando, desta forma, atendido o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, do RICMS/96.

À vista do exposto, a destinatária mineira passou a ser responsável pelo recolhimento, ficando caracterizada a solidariedade desta com a emitente do documento fiscal, conforme determina o art. 21, XII, da Lei 6763/75, “in verbis”:

“São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.”

Finalmente, conforme alegado pela fiscalização, as decisões judiciais trazidas pela Impugnante não são aplicáveis à espécie dos autos.

É de se ressaltar que o Mandado de Segurança n.º 245.996-4.00 teve sua liminar cassada conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 34, atendendo à determinação da 2ª Câmara de Julgamento do dia 03/03/2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 02/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/TAO

CC/MG